



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000922/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente GD COMÉRCIO DE BORRACHA E DERIVADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. ERRO.

Não pode prosperar o lançamento quando a autoridade fiscal aplica à contribuinte penalidade não prevista na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no auto de infração de fls. 2/7, a contribuinte transmitiu declarações de compensação (DCOMPs) nos dias 12/11/2004, 14/12/2004, 14/01/2005 e

14/02/2005, tendo sido as duas primeiras não homologadas e as demais consideradas não declaradas, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 14090.000007/2007-59. Em virtude desse fato foram lançadas as multas isoladas previstas no art. 18, *caput* e § 4º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, no montante de 75% sobre os créditos tributários indevidamente compensados.

A DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 107/115), afastando a multa isolada referente às DCOMPs não homologadas, transmitidas em 12/11/2004 e 14/12/2004.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 118/133) pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) ao contrário do afirmado no despacho decisório, o crédito utilizado nas referidas DCOMPs possui os atributos de liquidez e certeza, sendo irrelevante ser ele desta ou daquela natureza para fins de compensação com débitos tributários;

b) o lançamento sob exame revela-se ilegal, uma vez que são lícitas as compensações realizadas. De acordo com o art. 142 do CTN, caberia à autoridade lançadora verificar, ela própria, a ocorrência do fato gerador da multa isolada, ao invés de acolher o entendimento da autoridade que proferiu o já citado despacho decisório;

c) a multa aplicada possui efeito confiscatório;

d) ausência de previsão de aplicação da multa isolada para as DCOMPs apresentadas em 11/2004 e 12/2004.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a falta do interesse de agir, não se conhece do recurso voluntário na parte em que cuida da multa relativa às DCOMPs apresentadas em 11/2004 e 12/2004, já que a penalidade foi afastada pela decisão *a quo*, e não houve recurso de ofício.

Quanto às demais matérias o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Erro no Lançamento

Desnecessário examinar os argumentos expostos pela recorrente para concluir pela exclusão da multa isolada ora contestada.

Apesar de não ter sido objeto de questionamento por parte da recorrente, o fato é que a Lei nº 11.051/2004, ao incluir o § 4º ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não estabeleceu multa de 75% às hipóteses de compensação considerada não declarada, mas apenas a multa de 150%, cuja aplicação limita-se às hipóteses em que comprovada a ocorrência de sonegação fraude ou conluio, como é possível verificar no texto legal abaixo reproduzido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos cuja compensação haja sido considerada não declarada somente veio ao mundo jurídico com o advento da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117, com vigência a partir de 14/10/2005 (vide art. 132, II, “d” da mesma lei), deu nova redação ao § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso, uma vez que as DCOMPs sob exame foram transmitidas em 14/01/2005 e 14/02/2005, e com base no art. 144 do CTN, é de se concluir pelo equívoco no lançamento, já que naquelas datas não existia no mundo jurídico a multa isolada de 75% sobre débitos cuja compensação foi considerada não declarada.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto